

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROCURADOR (A)-GERAL DA REPÚBLICA

Raul Marcelo De Souza, brasileiro, casado, vereador eleito para a 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Sorocaba, titular da cédula de identidade n. 30.351.354-23, inscrito no CPF sob o n. 288.123.258-23, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 342.246, por sua advogada que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e IV, da Constituição da República, vem, respeitosamente, apresentar

REPRESENTAÇÃO

PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face da **Lei Municipal nº 13.574, de 4 de agosto de 2026**, do Município de Sorocaba/SP, oriunda do Projeto de Lei nº 134/2025, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal e publicada em 5 de agosto de 2026, que *“dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO CABIMENTO DA VIA ELEITA

A presente representação não busca reproduzir, no plano federal, discussão que possa ser integralmente resolvida no âmbito estadual. Busca precisamente o oposto: submeter à apreciação da Chefia do Ministério Público Federal o núcleo da controvérsia que a jurisdição constitucional estadual não pode alcançar.

A representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça tem por parâmetro exclusivo a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da Constituição da República). Ocorre que os vícios mais graves da norma impugnada são de outra ordem: consistem na invasão de competência legislativa privativa da União, na contrariedade frontal a normas gerais federais e no descumprimento de compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pela República Federativa do Brasil, matérias cuja tutela, no controle concentrado, pertence ao Supremo Tribunal Federal e cuja provocação, no âmbito ministerial, compete ao Procurador-Geral da República.

Tratando-se de lei municipal, o instrumento adequado é a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição da República e do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/1999, que expressamente admite a arguição quando relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. A legitimidade do Procurador-Geral da República decorre do art. 2º, inciso I, da mesma lei, combinado com o art. 103, inciso VI, da Constituição da República.

O requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999) encontra-se satisfeito. A ação direta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo ajuizamento é objeto de representação paralela dirigida à Procuradoria-Geral de Justiça, tem parâmetro, eficácia e alcance distintos: não examina a repartição federativa de competências à luz da Constituição da República, não produz efeito vinculante em âmbito nacional e não é apta a conter o efeito multiplicador adiante demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido e julgado, por essa exata via, normas municipais de conteúdo análogo. Registre-se, sobre a mesma matéria de que ora se trata, a ADPF 1115, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, e a ADPF 1116, ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, ambas em face da Lei nº 7.377/2023 do Município de Betim/MG, que proíbe a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+. Em matéria correlata, a Corte declarou a inconstitucionalidade de leis municipais nas ADPF 1150 (Município de Águas Lindas de Goiás/GO), ADPF 1153 (Município de Betim/MG) e ADPF 1155 (Município de Ibitirama/MG), todas envolvendo usurpação de competência legislativa da União e restrições discriminatórias fundadas em gênero e sexualidade.

II – DOS FATOS

Em 2025, foi apresentado à Câmara Municipal de Sorocaba o Projeto de Lei nº 134/2025, de autoria da Vereadora Tatiane Costa dos Santos, com o propósito de proibir a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ realizada no Município.

A justificativa da proposição sustentou que a Parada do Orgulho LGBTQIA+ constituiria espaço de exposição corporal, nudez, simulação de atos sexuais, intolerância religiosa e incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, de modo que a presença de crianças representaria

“indesejável interferência em sua formação moral”. Nenhum outro evento público foi mencionado nas razões da proposta.

Submetida a proposição ao exame técnico da Casa, a Diretoria de Divisão de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Sorocaba, em parecer datado de 20 de fevereiro de 2025, concluiu expressamente que a matéria extrapola o interesse local, que a competência para regular diversões e espetáculos públicos e definir faixas etárias é da União (art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição da República), e que a proposta apresentava alta probabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade formal e material à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O mesmo parecer registrou a inexistência de cláusula de vigência na proposição.

Embora apresentado em 2025, o projeto foi incluído em pauta de **sessão extraordinária realizada em 7 de julho de 2026, pouco tempo antes da data agendada para a Parada do Orgulho LGBTQIA+ em Sorocaba**. A escolha do momento não é detalhe secundário: revela que a proposição foi acelerada para produzir efeito sobre uma edição específica do evento, o que reforça o desvio de finalidade adiante sustentado.

O parecer jurídico foi rejeitado pelo Plenário e a proposição foi aprovada. A lei veio a ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 46, § 8º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no art. 176, § 4º, do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007), com publicação em 5 de agosto de 2026.

A norma promulgada não contém cláusula de vigência. Incide, portanto, o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010, de modo que a lei passará a produzir efeitos quarenta e cinco dias após a publicação oficial.

III – DA NORMA IMPUGNADA

O texto promulgado tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Sorocaba, nos termos dos art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Parágrafo único. A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Sorocaba é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para descumprimento desta Lei: I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos organizadores do evento e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis pela criança; II - em caso de reincidência, multa será cobrada em dobro; III - em caso de nova reincidência, será cassada a autorização do alvará para a realização do evento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão repassados para Conselho municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º Comprovada a presença de crianças e adolescentes em eventos dessa natureza, será comunicado, imediatamente, o Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia da Infância e Juventude de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

A norma é integralmente dedicada a um único evento, identificado pela pauta política e pela identidade do grupo social que o promove. Não há, no texto, critério objetivo de conteúdo, de horário, de local ou de classificação etária: há apenas a designação nominal da Parada do Orgulho LGBTQIA+ como espaço interditado ao público infantojuvenil.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – Usurpação de competência legislativa privativa da União: direito civil e poder familiar

O parágrafo único do art. 1º institui responsabilidade solidária entre organizadores, patrocinadores e pais ou responsáveis, e o art. 2º comina multa ao responsável que permita a presença do filho no evento. O legislador municipal, portanto, disciplinou o modo de exercício do poder familiar e criou hipótese de responsabilidade civil por ato de terceiro.

Poder familiar e responsabilidade civil integram o direito civil, matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição da República). A decisão dos pais sobre a companhia dos filhos em espaço público é atributo do poder familiar disciplinado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e não comporta condicionamento por lei municipal.

Foi exatamente esse o fundamento adotado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator das ADI 7584 e 7585, ao votar pela inconstitucionalidade da Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas, de conteúdo análogo, assentando que a norma, sob o pretexto de proteger a infância, trata de matéria de direito civil e usurpa competência privativa da União.

IV.2 – Usurpação de competência: classificação indicativa e regulação de diversões e espetáculos públicos

Compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas (art. 21, inciso XVI, da Constituição da República), e compete à lei federal regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem e os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, inciso I).

A proteção à infância e à juventude, por sua vez, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XV), da qual os Municípios estão excluídos, restando-lhes a competência suplementar nos estritos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II). Não há, na matéria, interesse peculiarmente sorocabano: os valores em disputa, quais sejam, convicções morais, religiosas e sexuais e a proteção da infância, são comuns a todo o território nacional, como reconheceu o próprio parecer técnico da Câmara Municipal.

IV.3 – Contrariedade frontal a normas gerais federais

A União exerceu sua competência de forma exaustiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos nos arts. 74 a 76 e comina as sanções administrativas correspondentes nos arts. 252 e 258. Condutas de exposição de crianças a cenas de sexo explícito ou pornográficas já são criminalizadas nos arts. 240 a 241-E do mesmo Estatuto. Não há lacuna a suplementar.

O ponto merece ênfase porque a lei municipal invoca, em seu art. 1º, “os arts. 74 e seguintes” do Estatuto, isto é, apresenta como fundamento exatamente a **norma federal que contraria**. O art. 75 assegura a toda criança e a todo adolescente acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, e a competência classificatória é do órgão federal, hoje disciplinada pela Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021, cujo art. 8º, § 2º, inciso III, **veda expressamente a criação de critérios que atribuam indicações etárias diferentes a conteúdos similares em razão de orientação sexual**.

A lei de Sorocaba faz o oposto: converte a orientação sexual e a identidade de gênero dos organizadores e participantes no único critério de vedação etária. Não suplementa a norma geral federal, contraria-a de modo direto e frontal.

Há, ainda, imposição de dever a órgão federativamente estranho ao Município: o art. 3º obriga comunicação à Delegacia de Polícia da Infância e Juventude, órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Município não atribui obrigações a órgão de outro ente da Federação.

IV.4 – Dos preceitos fundamentais descumpridos

A norma impugnada não define conduta: define destinatário. Não proíbe a presença de crianças em eventos com nudez, com simulação de atos sexuais ou com incentivo ao consumo de álcool. Proíbe a presença de crianças em um evento identificado pelo nome, pela bandeira e pela pauta política que sustenta. A premissa implícita é a de que a visibilidade pública de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e não binárias é, por si só, nociva ao desenvolvimento infantojuvenil.

São descumpridos, ao menos, os seguintes preceitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político, fundamentos da República (art. 1º, incisos II, III e V); os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV); a igualdade perante a lei e a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, *caput* e inciso XLI); a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão (art. 5º, incisos IV e IX); a liberdade de locomoção e o direito de reunião pacífica em locais abertos ao público (art. 5º, incisos XV e XVI); a proteção estatal à família em suas diversas configurações (art. 226); e o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, à cultura e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação (art. 227).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse terreno. No julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4733, a Corte enquadrhou as condutas homofóbicas e transfóbicas nos tipos da Lei nº 7.716/1989 enquanto não sobrevier legislação específica. Na ADPF 457, declarou inconstitucional lei municipal que vedava a divulgação de material sobre diversidade de gênero em escolas, por ofensa ao pluralismo de ideias, à liberdade de expressão, ao direito à igualdade e ao dever estatal de promover políticas de combate à discriminação de minorias. Na ADI 4277 e na ADPF 132 reconheceu a união estável homoafetiva, e no RE 846.102 assentou a impossibilidade de restrição à adoção por casais homoafetivos, de modo que a norma

impugnada comunica a crianças e adolescentes integrantes dessas famílias que o núcleo a que pertencem não pode existir publicamente.

Registre-se, por fim, que a estrutura sancionatória da norma é, em si mesma, incompatível com a garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV): comina multa, dobro por reincidência e cassação de alvará sem indicar autoridade competente, procedimento de apuração, prazo de defesa ou via recursal. E o art. 2º, inciso I, fixa multa “de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”, em que o algarismo não corresponde ao valor por extenso, tornando indeterminável a própria consequência jurídica imposta ao administrado.

IV.5 – Descumprimento de compromissos internacionais e responsabilidade da União no plano externo

Este é o fundamento que, com maior clareza, atrai o interesse federal. A República Federativa do Brasil responde, perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, por atos de qualquer de seus entes federativos, inclusive por leis municipais. A União não pode invocar a autonomia do Município para eximir-se dessa responsabilidade.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, e promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, integra o bloco de constitucionalidade com estatuto de emenda constitucional. Seu art. 1º, item 6, define intolerância como o ato ou conjunto de atos que denotem desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade de pessoas por serem diferentes, podendo manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condição de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, obriga os Estados-partes a respeitar os direitos nela enunciados sem distinção alguma, independentemente de qualquer condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais (artigo 2, item 1), e assegura à criança a liberdade de expressão e o direito à liberdade de associação e de reunião pacífica (artigo 13, item 1).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, assegura a liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), o direito de reunião (artigo 15) e a igualdade perante a lei (artigo 24).

A norma municipal impugnada contraria diretamente esse conjunto normativo, e o faz de modo ostensivo, uma vez que a Câmara Municipal legislou advertida, por parecer técnico de sua própria estrutura, da inconstitucionalidade da proposta. A permanência da norma no ordenamento expõe a União a questionamento no plano internacional e reclama providência do órgão constitucionalmente incumbido de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição.

IV.6 – Do efeito multiplicador e da insuficiência das soluções localizadas

A norma de Sorocaba não é isolada nem original. **Integra um movimento normativo replicado em diferentes unidades da Federação, com texto substancialmente idêntico, inclusive quanto ao valor das multas.**

No Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas é objeto das ADI 7584 e 7585, nas quais cinco Ministros votaram pela inconstitucionalidade antes da suspensão do julgamento; a Lei nº 7.377/2023 do Município de Betim/MG é objeto das ADPF 1115 e 1116. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Lei Municipal nº 8.090/2024 de Chapecó teve a eficácia suspensa na ADI nº 5046549-66.2025.8.24.0000, cautelar referendada pelo Órgão Especial em 1º de outubro de 2025. No Tribunal de Justiça do Paraná, a Lei Municipal nº 13.816/2024 de Londrina teve os efeitos suspensos por decisão de 14 de novembro de 2025, nos autos nº 0134610-10.2025.8.16.0000.

O quadro demonstra que soluções pontuais, obtidas caso a caso perante cada Tribunal de Justiça, não contêm a reprodução do modelo normativo. **Apenas pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, dotado de eficácia contra todos e efeito vinculante, é capaz de encerrar o ciclo, o que reforça a adequação e a utilidade da via ora proposta.**

V – DA URGÊNCIA

O perigo na demora apresenta-se em três dimensões concretas.

A primeira é temporal. Publicada em 5 de agosto de 2026 e desprovida de cláusula de vigência, a lei ingressará em vigor quarenta e cinco dias após a publicação. Existe, portanto, **janela útil e exígua** para que sua eficácia seja suspensa antes que produza qualquer efeito concreto, circunstância que recomenda a deflagração imediata da arguição com pedido liminar, e não a espera pelo início da vigência.

A segunda é factual. A Parada do Orgulho LGBTQIA+ está marcada, em Sorocaba, para o dia **30 de agosto de 2026**. A proposição foi levada a votação em sessão extraordinária realizada em 7 de julho de 2026, às vésperas do evento, e a norma dela resultante alcançará, uma vez em vigor, as edições subsequentes e todo evento congênere realizado no Município, expondo organizadores, patrocinadores, famílias e responsáveis a autuação, a multa e à cassação do alvará.

A terceira é o efeito inibitório imediato, que independe do início da vigência formal. A simples existência da lei produz autocensura: desestimula a realização do evento, afasta patrocinadores, inibe a presença de famílias e transmite à população infantojuvenil e às famílias homoafetivas mensagem estatal de reprovação. Esse dano é de difícil reparação e agrava-se a cada dia de permanência da norma no ordenamento, o que autoriza o pedido de medida liminar na forma do art. 5º da Lei nº 9.882/1999.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e a autuação da representação, com a instauração do respectivo procedimento e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da República para fins de exame da propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental;
- b) o ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face da Lei Municipal nº 13.574, de 4 de agosto de 2026, do Município de Sorocaba, com pedido de medida liminar para a imediata suspensão de sua eficácia, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/1999;
- c) a comunicação ao representante da decisão adotada, com indicação do número do procedimento instaurado.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba, 06 de agosto de 2026.

GEOVANA UNGARO

OAB/SP 422.737, e

RAUL MARCELO,

OAB/SP 342.246.

